

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Inquérito Policial nº 266/2013/151241/A (00026-6201-315-12-41)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

PAULO ROBERTO SCHWERZ, brasileiro, casado, natural de Tucunduva/RS, Prefeito do referido município, filho de Alfredo João Schwertz e de Hermínia Schwertz, ensino médio completo, RG nº 1018731578, residente na Rua Marechal Deodoro, 1051, Tucunduva-RS;

JUCEMAR TUBIANA, brasileiro, solteiro, natural de Tucunduva/RS, pintor, nascido em 30/05/1989, filho de Antônio Rizzi Tubiana e Maria Rosane Tubiana, ensino médio Completo, RG nº 8096819415, residente na rua Padre Pedro Stolben, 800, Tucunduva-RS e

SANDRO RIBEIRO, brasileiro, nascido em 03/02/1979, filho de Anildo Ribeiro e de Lúcia de Almeida Ribeiro, RG nº 8075775745, residente na Rua João Cembranel, 15, bairro Bela Vista, Tucunduva/RS

pela prática dos seguintes fatos delituosos:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FATO 1

Em meados do mês de março de 2013, em dia e horário não especificados nos

2/7

autos, durante o período de campanha eleitoral (renovação das eleições - Resolução TRE/RS

n.º 221/2013), o denunciado PAULO ROBERTO SCHWERZ, então candidato a prefeito de

Tucunduva/RS pelo PMDB, ofereceu um cargo na prefeitura do referido município para seu

cabo eleitoral JUCEMAR TUBIANA em troca de seu voto e dos demais votos que consequisse

angariar.

JUCEMAR TUBIANA, além de trabalhar na campanha eleitoral do acusado com

a distribuição e colocação de faixas e cartazes do candidato, angariou votos para o candidato,

bem como votou em PAULO SCHWERZ em razão da oferta feita pelo denunciado.

Após a eleição, PAULO SCHWERZ nomeou JUCEMAR TUBIANA como Diretor

de Indústria junto à CODEVASA, concretizando a oferta feita antes das eleições com o objetivo

de obter votos.

A oferta da vantagem, com o fim de obter o voto de JUCEMAR TUBIANA e de

outros eleitores que ele conseguisse angariar, foi confirmada por EDEMÍLSON JOSÉ

SCHNEIDER, funcionário público municipal cedido à CODEVASA, o qual afirmou em suas

declarações prestadas perante a autoridade policial: (...)que JUCEMAR somente foi nomeado

no referido cargo devido ter auxiliado o citado candidato, ou seja, PAULO teria prometido o

cargo em troca de votos cooptados por JUCEMAR. (fls. 18-19).

JÚLIO CESAR ANGELIN, cunhado de JUCEMAR, também prestou declarações

no mesmo sentido: "(...)durante a campanha eleitoral, JUCEMAR dirigiu-se até o declarante a

fim de persuadi-lo a votar no candidato PAULO SCHWERZ, pois este havia feito uma

promessa de que, caso fosse eleito, JUCEMAR teria garantido um cargo na Prefeitura

Municipal (...)" (fls. 29-30).

NERCI OLIVO TUBIANA, tia de JUCEMAR, ao ser questionada sobre o que o

eleitor recebeu para divulgar a candidatura do denunciado, asseverou que nunca recebeu

Rua Sete de Setembro, 1133 - 17º Andar - Fone (51) 3216-2172 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

qualquer valor em espécie, porém, teria recebido promessa de um cargo na Prefeitura Municipal caso PAULO fosse eleito. Acrescentou, ainda, que JUCEMAR comentou que teria que obter votos em favor do candidato que lhe fez a promessa e que inicialmente, não votaria em PAULO SCHWERZ, contudo, com o intuito de "dar uma mão" ao seu sobrinho, que estava desempregado, acabou votando no referido candidato (fls. 31-32).

As declarações do pai de JUCEMAR, ANTÔNIO RIZZI TUBIANA, também revelaram a oferta de vantagem feita por **PAULO SCHWERZ** em troca do voto do referido eleitor e dos demais votos por ele angariados. Conforme ANTÔNIO, *JUCEMAR recebeu promessa de um cargo na Prefeitura Municipal caso PAULO viesse a ser eleito. (...) teria que obter votos em favor do candidato que lhe fez a promessa.* Afirmou também que não votaria em PAULO SCHWERZ, contudo, após apelo feito por seu filho, o declarante acabou votando nele, com o escopo de que seu filho viesse a, futuramente, garantir o cargo prometido (fls. 33-34).

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito imputado a **PAULO SCHWERZ** estão demonstradas por meio das declarações acima referidas, todas no mesmo sentido, bem como pelos documentos das fls. 42-48, os quais comprovam a nomeação, a posse e exoneração de JUCEMAR TUBIANA do cargo de Diretor de Indústria e revelam a concretização da oferta feita pelo denunciado ao eleitor

O denunciado **PAULO ROBERTO SCHWERZ**, portanto, ao oferecer, em troca de votos, um cargo na Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS a JUCEMAR TUBIANA, no pleito de 2012, incorreu nas penas do **art. 299 do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral, na modalidade ativa).

FATO 2

Em meados do mês de março de 2013, em dia e horário não especificados nos autos, durante a campanha eleitoral (renovação das eleições – Resolução TRE/RS n.º 221/2013), o denunciado **JUCEMAR TUBIANA**, aceitou oferta de vantagem, consistente em



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

um cargo na Prefeitura Municipal de Tucunduva/RS, feita pelo então candidato a Prefeito do referido município, PAULO SCHWERZ, em troca do seu voto e de outros que conseguisse angariar.

Conforme consta nos autos, após a eleição de PAULO SCHWERZ em razão da realização de eleições suplementares, JUCEMAR TUBIANA foi nomeado e tomou posse para o cargo de Diretor de Indústria da CODEVASA, conforme os documentos constantes nas fls. 45 e 46.

Também comprovam a prática da conduta delitiva, as declarações, já referidas na descrição do Fato 1, prestadas por EDEMÍLSON JOSÉ SCHNEIDER (fls. 18-19), JÚLIO CESAR ANGELIN (fls. 29-30), NERCI OLIVO TUBIANA (fls. 31-32) e por ANTÔNIO RIZZI TUBIANA (fls. 33-34), que demonstram ter JUCEMAR votado e angariado votos para o denunciado em razão da oferta de um cargo vinculado à Prefeitura de Tucunduva-RS.

Como visto, a materialidade e a autoria do delito acima descrito estão demonstradas nos autos.

O denunciado **JUCEMAR TUBIANA**, portanto, ao receber oferta de vantagem, consistente em um cargo junto a Prefeitura de Tucunduva/RS, e, em troca, dar o seu voto, além de angariar outros, para o então candidato a Prefeito, PAULO SCHWERZ, no pleito de 2012, incorreu nas penas do **art. 299 do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral, na modalidade passiva).

FATO 3

Após a sua eleição em 07 de abril de 2013, em decorrência da realização de eleições suplementares, e após ser procurado por JUCEMAR TUBIANA para concretizar a oferta de cargo que havia feito durante as eleições, **PAULO ROBERTO SCHWERZ** nomeou o eleitor, em 03/06/2013, para o cargo em comissão de Diretor de Indústria e impôs a ele a condição de repassar uma parcela do vencimento, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), para **SANDRO RIBEIRO**, servidor efetivo da Prefeitura de Tucunduva-RS, cedido à CODEVASA (Cia de Desenvolvimento de Tucunduva), local onde JUCEMAR atuaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

Como demonstra a prova dos autos, o repasse dos valores se deu por duas ocasiões, nos meses de junho e julho de 2013.

Assim, **PAULO** e **SANDRO** exigiram para si, diretamente, vantagem indevida ao condicionarem a nomeação de JUCEMAR TUBIANA para um cargo em comissão vinculado à Prefeitura de Tucunduva-RS a que ele aceitasse repassar parte de seu vencimento para os denunciados.

A autoria e a materialidade encontram-se comprovadas nos autos, principalmente, pelas declarações prestadas pelo próprio denunciado **SANDRO RIBEIRO**, o qual, ao ser ouvido pela autoridade policial, sobre os fatos narrados por JUCEMAR à Polícia Civil. referiu:

(...) que após a eleição do atual Prefeito, PAULO SCHWERZ, Jucemar Tubiana assumiu a diretoria da CODEVASA pelo fato de ter feito campanha para a coligação Tucunduva Para Todos (...) houve um acerto para Jucemar assumir a CODEVASA, onde teria que repassar para o declarante o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais de seu salário como forma de acordo, o que foi feito nos meses de junho e julho do corrente ano, e que estes pagamentos foram feitos diretamente ao declarante em dinheiro. Que este acordo foi feito entre o declarante, Jucemar e o prefeito como gratificação por serviços prestados na CODEVASA; que Jucemar, após dois meses, não aceitou mais o acordo e negou-se a pagar, onde Jucemar foi conversar com o Prefeito e após isto pediu exoneração

No mesmo sentido, constam as declarações prestadas por JUCEMAR TUBIANA às fls. 08-10.

EDEMÍLSON JOSÉ SCHNEIDER, funcionário da CODEVASA, reforçou a ocorrência do fato narrado, asseverando que sabia que havia um acordo entre Jucemar e Sandro Ribeiro, onde Jucemar teria que repassar o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para Sandro e que este ocorreu por dois meses, sendo junho e julho do corrente ano, e este pagamento sempre foi feito entre eles e confirmado por Sandro; que estes fatos eram de conhecimento de todos os funcionários da CODEVASA e funcionários da Prefeitura e que seria um acordo entre o prefeito, Jucemar e Sandro (fls. 18-19).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

A tia e o pai de JUCEMAR também afirmaram à autoridade policial que sabiam

da sua insatisfação quanto à obrigatoriedade de repassar parte de seus vencimentos para os

acusados (fls. 31-34).

Também comprovam a autoria e materialidade da conduta delituosa praticada

pelos denunciados os documentos das fls. 42-48, que demonstram que a nomeação e a

exoneração de JUCEMAR efetivamente ocorreram em junho e setembro de 2013,

respectivamente.

Os denunciados PAULO ROBERTO SCHWERZ e SANDRO RIBEIRO, portanto,

aproveitando-se de suas condições de prefeito e funcionário público municipal, ao exigirem,

diretamente, de JUCEMAR TUBIANA, vantagem indevida, consistente no repasse de parte do

seu vencimento auferido por ocupar cargo em comissão vinculado à Prefeitura de Tucunduva-

RS, incorreram nas penas do art. 316 do Código Penal, por duas ocasiões, em continuidade

delitiva, na forma do art. 71 do mesmo estatuto legal.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer sejam os réus

notificados para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.038/90, com

o posterior recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas ao final arroladas, as quais

deverão ser intimadas a fim de deporem em Juízo sob as cominações legais, a produção de

todos os meios de prova em direito admitidas, entre eles o interrogatório do acusado, e demais

formalidade legais, até final julgamento e condenação.

Porto Alegre, 26 de Março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES.

Procurador Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

TESTEMUNHAS:

- EDEMÍLSON JOSÉ SCHNEIDER, RG 4062414571, residente na Trav. Amizade, 26, Tucunduva/RS;
- JÚLIO CESAR ANGELIN, residente na rua Teixeira Mendes, 368, Centro, Tucunduva-RS;
- NERCI OLIVO TUBIANA, residente na Barra do Batista, s/n, interior, Tucunduva-RS, celular 55-9915-1226;
- ANTÔNIO RIZZI TUBIANA, residente na Rua padre Pedro Stolben, 800, Tucunduva-RS., celular 55-9902-9594.

N:\GESTÕES ANTERIORES A 2014\PRE-RS DR. FÁBIO\PRE 2014 DR. FÁBIO\Classe INQUÉRITO\00026-6201-315-12-41 Tucunduva - denúncia.odt